



**PROCESSO N.º:** 8.601-0/2016

**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2015

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**GESTOR:** PERMÍNIO PINTO FILHO – ex-Secretário de Estado de Educação

**ADVOGADO:** MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/MT n.º 14039

**RESPONSÁVEL:** COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA (Representante legal: JOILDO SOARES DE ANDRADE)

**ADVOGADO:** FÁBIO LUÍS DE MELLO OLIVEIRA – OAB/MT n.º 6848

**RESPONSÁVEL:** AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA (Representante legal: WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO)

**ADVOGADO:** ELCIO DE AQUINO LINS – OAB/MT n.º 31.050  
RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT n.º 5.895

**RESPONSÁVEIS:** CARLOS ALBERTO DANTAS DA SILVA – Superintendente Administrativo (28/01/2015 a 12/05/2015)  
CAROLINA CURVO DA COSTA MARQUES GAMBALLI – Superintendente Administrativa (a partir de 24/08/2015)  
JULIANA CARLA FORMIGA RIBEIRO – Ordenadora de Despesas  
CÉLIO MESQUITA DE MAGALHÃES – Coordenador de Transporte Escolar  
ANTENOR LEMOS JACOB – Coordenador de Transporte Escolar  
JOSÉ GIL DE OLIVEIRA – Superintendente de Tecnologia da Informação  
RENATO ESPÍNDOLA – Fiscal do Contrato n.º 152/2014 (14/08/2015 a 01/12/2015)  
ELISIANE MÁRCIA MARCONDES – Fiscal do Contrato n.º 152/2014 (14/08/2015 a 01/12/2015)  
RUBENS EDUARDO DE MATOS – Coordenador de Patrimônio

**ADVOGADO:** TRIUNFO TRANSPORTES LTDA – ME (Representante legal: VANUSA DE FÁTICA VOBETO PINTO)

**ADVOGADO:** NÃO CONSTA

**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação**, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Permínio Pinto Filho**, ex-Secretário de Estado de Educação, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em razão da competência disposta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República, combinado com o artigo 212 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo 1º da Lei nº 269/2007.





A Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da então 5ª Relatoria realizou análise das Contas Anuais de Gestão do órgão, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, com a ressalva de que foram abordadas apenas as matérias referentes à licitações e às contratações de bens e serviços, tendo em vista a competência específica das Secex de Atos de Pessoal, de RPPS e de Obras e Serviços e Engenharia (nomenclaturas vigentes à época).

## I. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DA SECEX

Do Relatório Técnico de Auditoria se extraem os seguintes dados:

### 1. RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	
Nome:	Permínio Pinto Filho
Período:	De 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTROLE INTERNO	
Nome:	Ingrid Wirgues Paese
Período:	De 01/01/2015 a 28/05/2015
Nome:	Fábio Ricardo da Silva Reis
Período:	De 28/05/2015 a 30/06/2015
Nome:	Wanderley Longui
Período:	De 01/07/2015 a 31/12/2015

CONTADOR	
Nome:	Gilbert Siqueira de Camargo





Período: De 01/01/2015 a 31/12/2015

Control-P – Relatório Técnico Preliminar.

## 2. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o jurisdicionado e nos critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado, foram selecionadas pela Equipe Técnica os seguintes pontos de controle para a análise das Contas Anuais de Gestão.

### 2.1. Planejamento e Execução Orçamentária

O Orçamento da Secretaria de Estado de Educação integra o Orçamento Geral do Poder Executivo estadual, que no ano de 2015 foi veiculado pela Lei n.º 10.243/2014, a qual inicialmente estimou a receita e fixou despesas em R\$ 1.967.597.488,00.

Durante o exercício, com a abertura de créditos adicionais, o valor final do Orçamento foi de R\$ 2.310.217.186,62, sendo que foram arrecadadas receitas e empenhadas despesas no montante de R\$ 2.220.531.137,89, gerando uma economia orçamentária de R\$ 89.686.048,73.

Dentre as fontes de financiamento do órgão, destaca-se como de maior volume a 122 – FUNDEB (R\$ 1.283.283.967,27), cujos recursos foram equivalentes a 57,80% das despesas empenhadas no período. Em segundo lugar, tem-se a fonte 120 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (R\$ 595.703.757,11), cuja participação foi de 26,83% das despesas empenhadas.

A respeito da destinação dos aludidos recursos, observou-se que três programas de governo concentraram 85,45% das despesas empenhadas: **36** – Apoio Administrativo (R\$ 1.571.722.733,31); **997** – Previdência de Inativos e Pensionistas do





Estado (R\$ 325.783.161,94); **998** – Operações Especiais – Cumprimento de Decisões Judiciais (R\$ 126.297,02).

Conforme ressaltou a Secex, tais programas são os responsáveis por, dentre outros, a remuneração do pessoal ativo e inativo vinculado à Secretaria, incluindo os respectivos encargos, ratificando que orçamento da Seduc é ocupado quase exclusivamente com os referidos gastos.

## **2.2. Receitas Orçamentárias**

Quanto às receitas orçamentárias do órgão, pontuou-se que as receitas correntes foram arrecadadas em valor inferior em R\$ 3.915.245,20 ao previsto, enquanto não houve arrecadação das receitas de capital estimadas. Por outro lado, ocorreu um excesso de arrecadação de R\$ 237.415.642,72 nas Transferências Intergovernamentais, isto é, 12% a mais que inicialmente previsto.

No decorrer do exercício, houve ainda a devolução de R\$ 24.616.432,58 para a União, os quais haviam sido recebidos por força de convênios firmados entre 2007 e 2014, com a justificativa de incapacidade logística para realização dos respectivos objetos.

Embora os atos referentes a esses convênios tenham sido praticados durante exercícios anteriores ao analisado, a Unidade de Instrução pontuou a necessidade de aprimoramento da Seduc quanto a esse ponto, uma vez que o elemento causador da referida devolução seria a ausência de planejamento com critérios específicos sobre os projetos.

## **2.3. Licitações, Contratos e Despesas**

No tocante às licitações promovidas pela Secretaria de Estado de Educação, ressalvadas aquelas referentes às obras e serviços de engenharia e os





processos instaurados em apartado, a Secex realizou uma análise das contratações por amostragem, valendo-se dos critérios de relevância e materialidade.

Ato contínuo, iniciou a análise das despesas referentes aos contratos vigentes no exercício de 2020.

### **2.3.1. Do contrato n.º 022/2014**

Com relação ao Contrato n.º 022/2014 e respectivos aditivos, celebrado entre a Secretaria e a empresa Rosin e Rocha Ltda. para prestação de serviço de transporte escolar rural, ressaltou que as notas fiscais apresentadas pela contratada seriam insuficientes para comprovar a liquidação dos serviços, uma vez que somente contiveram uma “repetição” do objeto do contrato.

Ressaltou que as aludidas notas fiscais não detalharam o valor cobrado por quilômetro, tampouco a distância percorrida, impedindo a confirmação de prestação do serviço no valor de R\$ 1.029.706,09.

Desse modo, identificou os seguintes achados e descreveu as responsabilidades nos seguintes termos:

#### **Achado n.º 07**

Responsáveis: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (Período 11/02/2015 a 31/12/2015); Sr. Célio Mesquita de Magalhães – Coordenador do Transporte Escolar (Período 07/02/2013 a 27/01/2015).

7) JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

7.1) – Pagamento de despesas à empresa Rosin e Rocha Ltda realizado por meio de notas fiscais sem a devida especificação do quantitativo dos serviços realizados, com descrição sucinta, somente repetindo o objeto do contrato, insuficientes para comprovar a efetivação e a regular liquidação dos serviços executados, decorrentes de contratação de transporte escolar, no valor de R\$ 218.428,21. (Item 5.2.2.1).

#### **Achado n.º 08**





Responsáveis: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (Período 11/02/2015 a 31/12/2015); Sr. Antenor de Lemos Jacob - Coordenador do Transporte Escolar (Período 07/04/2015 a 31/12/2015).

8) JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

8.1) – Pagamento de despesas à empresa Rosin e Rocha Ltda realizado por meio de notas fiscais sem a devida especificação do quantitativo dos serviços realizados, com descrição sucinta, somente repetindo o objeto do contrato, insuficientes para comprovar a efetivação e a regular liquidação dos serviços executados, decorrentes de contratação de transporte escolar, no valor de R\$ 811.277,88. (Item 5.2.2.1).

### **2.3.2. Dos contratos n.º 157/2011, 156/2011, 216/2011 e 064/2014 e Aditivos**

Trata-se de contratos firmados pela Seduc com a empresa Relumat Luminárias e Reatores Mato Grosso Ltda., em virtude de dispensas de licitação, cujos objetos consistiram na locação de salas móveis para atender a demanda de alunos de escolas estaduais em razão da falta de estrutura física das salas permanentes.

Inicialmente, a Secex destacou que não houve empenhos referentes ao ano de 2015 para o Contrato n.º 156/2011 (apenas pagamentos referentes às despesas liquidadas em 2014), sendo que essa contratação foi objeto de Tomada de Contas Especial (Processo n.º 46604/2016) em trâmite perante esta Corte.

Quantos aos demais contratos mencionados, a Unidade Técnica pontuou que a Gestão da Secretaria deixou de adotar providências exaradas em Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Estado, no qual se recomendou que fosse comprovada a real necessidade e vantajosidade da contratação direta em caráter emergencial, diante da possível ocorrência de superfaturamento em virtude de preços superiores à média de mercado.

Ao revés, os valores pagos em favor da contratada teriam somente aumentado entre os exercícios de 2011 e 2015, passando de R\$ 10.162,60 para R\$ 7.950.061,99 nesse lapso temporal.





Nesse passo, anotou a ausência de planejamento do órgão, com a “perpetuação de uma situação emergencial da atividade fim do órgão”, optando-se pela via da locação de salas móveis em detrimento do investimento para construção de novas salas, com o aumento da capacidade física das escolas.

Diante desses fatos, atribuiu responsabilidade aos agentes públicos nos seguintes termos:

Responsáveis: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Período 01/01/2015 a 31/12/2015); Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi – Superintendente Administrativa (Período 24/08/2015 a seguir).

1) GB 99. Licitação\_Grave\_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Deixar de adotar as providências contidas no Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, em que houve recomendação de que fosse comprovada a real necessidade da contratação por meio de Dispensa em caráter emergencial da empresa Relumat para locação de salas de aula móveis, bem como a comprovação de que seria o mais vantajoso à Administração Pública, inclusive calculando dano ao erário devido a possível sobrepreço no período de 2011 a 2015, além de realizar estudo de viabilidade para substituir despesas dessa espécie por gastos com investimento permanente, agregando valor ao imobilizado do Estado. (Item 5.2.3.1).

### 2.3.2. Do contrato n.º 152/2014

A presente contratação decorreu da adesão, pela Seduc, à Ata de Registro de Preços n.º 027/2013/SAD para a locação de sistema de segurança, bem como os materiais e prestação de serviços corretados, incluindo monitoramento de imagens.

A Equipe Técnica observou que a Secretaria de Educação já possuía contrato anterior para o mesmo objeto, de modo que detinha os equipamentos e os sistemas próprios, todos em pleno funcionamento. Porém, em virtude da adesão, foi necessária a instalação e/ou adequação dos equipamentos, o que posteriormente se revelou inócuo, pois o contrato teve duração de apenas 01 ano, sendo que ao final desse período o órgão permaneceu desguarnecido do serviço.





Assim, concluiu a Secex que a referida contratação ensejou lesão ao erário “*primeiro porque a Seduc locou bens que já possuía, segundo porque tal locação durou apenas 01 ano, com a troca (segundo alegações) de todo o cabeamento, e posteriormente não foi aditivado*”. Nessa ordem de ideias, apontou um dano ao erário de R\$ 43.847,68, fruto das despesas com locação de materiais durante o exercício de 2015.

Ressaltou ainda que, no momento da emissão do Relatório Técnico, a Seduc ainda não havia pago as despesas referentes aos meses de abril a setembro de 2015, das quais a locação de bens totalizava R\$ 146.631,66.

Pontuou que, durante o período de 01/01/2015 a 06/03/2015, a fiscalização do contrato incumbiu ao Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim, o qual deveria ser responsabilizado por sua omissão no acompanhamento da retirada dos equipamentos que já existiam no órgão e na instalação dos equipamentos locados da empresa AUSEC. Nesse sentido, pontuou que “*omissão do fiscal deu ampla liberdade para a empresa AUSEC determinar o prazo das instalações e emitir notas fiscais para o recebimento das locações sem o devido atesto tempestivo da execução destes serviços*”.

Acrescentou que também deveriam responder o Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva e a Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali, ambos Superintendentes Administrativos, e o Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Secretário Estadual, pela conduta omissiva ao deixarem de indicar representante da administração para acompanhar a execução do contrato, o que deu causa à irregularidade. Desse modo, descreveu o seguinte achado

Responsáveis: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Seduc/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015). Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva – Superintendente Administrativa (Seduc/MT) – (Período: 28/01/2015 a 12/05/2015) Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – Superintendente Administrativo (Seduc/MT) - (Período 24/08/2015 a seguir) Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim – Fiscal do Contrato 152/2014 (Seduc/MT) – (Período 01/01/2015 a 06/03/2015).





2) HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução de instalação dos equipamentos de monitoramento locados conforme Contrato nº 152/2014. (Item 5.2.4.1).

Prosseguiu para imputar irregularidade também à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, na qualidade de Ordenadora de Despesas, por ter autorizado o pagamento das despesas não comprovadas com a locação de materiais de monitoramento, devendo ressarcir o erário estadual quanto ao valor de R\$ 43.847,68 em solidariedade com a empresa AUSEC – Automação e Segurança Ltda., que teria emitido notas fiscais de despesas não comprovadas, conforme os seguintes Achados:

Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (Seduc/MT) – (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)

9) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964; art. 66 e 70 da Lei 8.666/1993).

9.1) Atesto e pagamento de despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2.).

Responsável: Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa (AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA) no Contrato 152/2014/Seduc/MT – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

14) JB 99. Despesa Grave 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

14.1) Recebimento de valor referente a despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2.1.).





Por fim, a Secex entendeu como irregular a emissão das notas fiscais n.º 1595, 1596, 1597, 1598 e 1608 pela empresa AUSEC, relativos à locação dos materiais de monitoramento, bem como os atestos de recebimento nelas efetuados, razão pela qual descreveu os seguintes achados:

Responsáveis: Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi – Superintendente Administrativa (Seduc/MT) – (Período 24/08/2015 a seguir) Sr. José Gil de Oliveira – Superintendente de Tecnologia da Informação (Seduc/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015). Sr. Renato Espíndola – Fiscal do Contrato 152/2014 (Seduc/MT) – (Período 14/08/2015 a 01/12/2015). Sra. Elisiane Márcia Marcondes – Fiscal do Contrato 152/2014 (Seduc/MT) – (Período 14/08/2015 a 01/12/2015). Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa (AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA) no Contrato 152/2014/Seduc/MT – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

11) JB 10. Despesa. Grave. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

11.1) Foram atestadas despesas referentes à locação de materiais de monitoramento no valor de R\$ 146.631,66, cujas notas foram emitidas pela empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014) sem a efetiva comprovação dos serviços, referentes aos meses de abril a setembro de 2015, contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, caso ocorra o pagamento, no valor de R\$ 146.631,66, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.3).

### 2.3.3. Do contrato n.º 003/2015

Ao averiguar o contrato em tela, resultante de adesão à ata de registro de preços vencida pela empresa Triunfo Transportes Ltda – ME, para a prestação de serviços de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, no valor global de R\$ 755.020,00, a Equipe Técnica anotou a ausência de estipulação de um critério para a remuneração da contratada.

Por essa razão, a Secretaria teria pago “diárias” quando o serviço era realizado nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, ao passo que, nas demais localidades, o critério utilizado era o “quilômetro rodado”, resultando em contratação antieconômica assim descrita:





Responsáveis: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Período 01/01/2015 a 31/12/2015); Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva - Superintendente Administrativo (Período 28/01/2015 a 12/05/2015); Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – Superintendente Administrativa (Período 24/08/2015 a seguir).

3) HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

3.1) Ausência de especificação, no Contrato nº 003/2015 com a empresa Triunfo Transportes Ltda, referente à prestação de serviços de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da Seduc, e ausência de regulamentação para definição dos critérios a serem adotados para pagamentos dos serviços por diárias ou por quilômetro rodado, acarretando a execução das despesas de forma lesiva, pois o pagamento vem sendo realizado por meio de diárias, quando o serviço é realizado em Cuiabá e Várzea Grande, e por quilômetro rodado, quando o transporte é realizado no interior do Estado. (Item 5.2.5.1).

Por outro lado, em exame por amostragem da execução contratual, a Secex assinalou também a ocorrência de irregularidade na emissão das ordens de serviço, as quais não conteriam todas as informações necessárias para a posterior comprovação de sua execução.

Destacou, para ilustrar, que no caso de ordens de serviço para a transferência de documentos e bens de um local a outro no Município de Cuiabá, a ausência de informações mais detalhadas (datas, quantidades de objetos transportados e número de caminhões necessários) impossibilitou, em alguns casos, verificar se o número de “diárias” recebidas pela empresa seria compatível com o quantitativo a ser transportado.

Em outros casos, contudo, assinalou que o número de diárias recebidas pela empresa seria evidentemente desproporcional em relação ao serviço prestado, a exemplo da cobrança de dois dias para transportar apenas dois aparelhos de ar-condicionado, ou mesmo duas diárias para transportar 150 conjuntos escolares em um caminhão baú cuja capacidade abarca 200 conjuntos. Para arrematar, apontou a ocorrência de pagamentos em duplicidade.

Assim, fez ver que estaria caracterizada a responsabilidade da Sra. Maria Rosana de Almeida, servidora designada como fiscal do aludido contrato, e do





Sr. Rubens Eduardo de Matos, que apesar de não ser formalmente o fiscal, foi quem efetivamente atestou o recebimento dos serviços, ensejando o seguinte achado:

Responsáveis: Sra. Maria Rosana de Almeida - Fiscal do Contrato (Período 07/04/2015 a 06/04/2016); Sr. Rubens Eduardo de Matos – Coordenador de Patrimônio e assina como fiscal – (Período 09/02/2015 a 31/12/2015).

12) HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

12.1) Emissão de ordens de serviço sem as informações referentes ao dia da prestação do serviço de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da Seduc, hora, e quantidade, impossibilitando a comprovação da execução dos serviços realizados pela empresa Triunfo Transportes Ltda e contrariando o item 7.1. da Ata de Registro de Preços nº 007/2014/SAD, bem como a cláusula sexta, item 6.1. do Contrato nº 003/2015. (Item 5.2.5.2).

Prosseguindo, a Secex da então 5ª Relatoria asseverou que o conjunto de fatos acima relatados, assim como diversas outras impropriedades na execução contratual, resultaram na execução de pagamentos por serviços não comprovados ou realizados em desrespeito às previsões contratuais, ensejando dano ao erário de **R\$ 179.997,17**, o qual deveria ser ressarcido solidariamente pelos responsáveis, conforme o seguinte achado:

#### **Achado n.º 13**

Responsáveis: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro - Ordenadora de Despesas (Período 11/02/2015 a seguir); Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva - Superintendente Administrativo (Período 28/01/2015 a 12/05/2015); Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – Superintendente Administrativa (Período: 24/08/2015 a seguir); Sra. Maria Rosana de Almeida – Fiscal do Contrato (Período 07/04/2015 a 06/04/2016); Sr. Rubens Eduardo de Matos - Coordenador de Patrimônio e assina como fiscal (Período 09/02/2015 a 31/12/2015).

13) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

13.1) Realização de despesas com transporte de mercadorias pela empresa Triunfo Transportes Ltda sem a comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 179.997,17, contrato nº 003/2015, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 179.997,17, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.5.3).





#### Achado n.º 15

Responsáveis: Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto – Sócia-Representante da Empresa (Triunfo Transportes Ltda. - ME) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

15) JB 99. Despesa\_Grave\_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

15.1) Recebimento de valor referente à prestação de serviços de transporte de mercadorias sem a comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 179.997,17, contrato nº 003/2015, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 179.997,17, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.5.3.1.).

#### 2.3.4. Dos contratos referentes à área de Tecnologia da Informação

A Secex averiguou a materialidade nos gastos com soluções de tecnologia da informação, uma vez que esses dispêndios ocuparam um percentual significativo (34,54%) da rubrica orçamentária destinada às “*serviços de terceiros – Pessoa Jurídica*” da Seduc. Desse modo, entendeu justificada uma análise por amostragem dos contratos correlatos a esses serviços.

Em relação à execução do Contrato n.º 167/2014/Seduc/MT, celebrado em caráter emergencial com a empresa Complexx Tecnologia Ltda. no valor de R\$ 3.785.282,46, constatou a omissão do gestor em aplicar sanções administrativas à contratada, tendo em vista a inobservância por essa das disposições contratuais quanto à disponibilização de pessoal, conforme o seguinte achado:

Responsável: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)

10) HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

10.1) Omissão e negligência do gestor em promover a notificação e a aplicação de sanções à empresa contratada, em face à execução do serviço de forma contrária ao previsto no contrato emergencial 167/2014/Seduc/MT, que





manteve as mesmas condições contratuais de prestação dos serviços dispostas no Contrato 218/2008/Seduc/MT em relação ao critério mínimo de quantitativo de pessoal para atender os 13 (treze) Polos, estipulados no "item 5.48" do referido termo contratual. (Item 5.3.1.1.).

Além disso, pontuou que o 1º Termo Aditivo celebrado no aludido contrato resultou na manutenção de um modelo de contratação ultrapassado, antieconômico e ineficiente, consistente na remuneração da contratada pela mera disponibilidade de seus empregados (pagamento por posto de serviço), ainda que improdutivo, caracterizando o "paradoxo lucro-incompetência" nos termos da seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

4) HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1) Manter o gestor, ao formalizar o 1º Termo Aditivo do Contrato Emergencial 167/2014/Seduc/MT, uma forma de contratação de serviços de tecnologia da informação ultrapassada, antieconômica e ineficiente, em que existe a remuneração pela disponibilidade dos empregados da empresa, ainda que não produtivas, de modo que a empresa é, muitas vezes, remunerada sem que haja a contraprestação em serviços efetivamente realizados (hipótese de contratação por posto de serviço).(Item 5.3.1.2.).

A Unidade Técnica ainda analisou o 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 172/2009, no valor global de R\$ 348.410,88, também firmado com a empresa Complexx Tecnologia Ltda, e cuja vigência foi concomitante ao contrato anterior.

Diante desse fato, percebeu a ocorrência de duas contratações com vigência simultânea e objetos idênticos (manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos), ambas com a mesma empresa prestadora de serviços, caracterizando a lesividade das despesas referentes ao sobredito termo aditivo.

Considerando o lapso temporal em que ambos os contratos operaram paralelamente em 2015, a Secex contabilizou um dano ao erário de R\$ 174.205,26, a ser ressarcido solidariamente pelos agentes públicos responsáveis e pela contratada, nos termos descritos abaixo:





Achado n.º 09

Responsáveis: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)

9) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964; art. 66 e 70 da Lei 8.666/1993).

9.2.) Existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços, distintos e concomitantes mantidos pela Seduc/MT com a mesma contratada, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando realização de despesas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato Nº172/2009/Seduc/MT" e do "Contrato Nº167/2014/Seduc/MT" no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.).

Achado n.º 16

Responsável: Sr. Joildo Soares de Andrade – Representante da Empresa (Complex Tecnologia Ltda) – (Período 01/01/2015 a 01/12/2015).

16) JB 99. Despesa\_Grave\_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

16.1.) Recebimento de pagamentos em duplicidade devido à existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços entre a empresa e a Seduc, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando o recebimento de valores lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato Nº172/2009/Seduc/MT" e do "Contrato Nº167/2014/Seduc/MT", no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.1.).

Em seguida, auditando o 3º Termo Aditivo apostado no Contrato n.º 045/2013/Seduc/MT, celebrado com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda. no valor global de R\$ 6.739.496,59, a Unidade de Instrução identificou situação semelhante à anterior, diante da manutenção de contratação ultrapassada, antieconômica e ineficiente (contratação homem/hora), imputando assim a responsabilidade ao então Secretário de Educação:





Responsável: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

4) HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.2) Manter o gestor ao formalizar o 3º Termo Aditivo do Contrato 045/2013/Seduc/MT uma forma de contratação de serviços de tecnologia da informação (TI) que encontra-se ultrapassada, antieconômica e ineficiente, já que o pagamento a contratada é com base exclusivamente em horas-trabalhadas, sem considerar o produto ou resultado, o que possibilita a ocorrência do chamado paradoxo do lucro-incompetência "quanto menor a qualificação dos profissionais alocados na prestação de serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo, maior a margem de lucro da empresa contratada e maior o custo para a Administração".(Item 5.3.3.1.).

Por fim, nos demais contratos analisados no campo amostra, não foram destacados Achados específicos.

### 3. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

No presente tópico de análise das contas anuais, a Secex da então 5ª Relatoria apontou que a Secretaria de Estado de Educação não havia realizado o inventário patrimonial de seus bens móveis e imóveis, resultando na seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

5) BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

5.1) Ausência de realização do inventário de bens móveis e imóveis da Seduc, contrariando os artigos 100 a 107 do Decreto Estadual nº 194, de 15 de julho de 2015. (Item 6.1.)

### 4. ALMOXARIFADO CENTRAL - DMP

Após a realização de inspeção *in loco* no almoxarifado central da Seduc, a Equipe Técnica verificou que a gestão não tomou providências para reestruturação do almoxarifado e readequação do espaço existente, o que culminou com a contratação, mediante dois processos de dispensa de licitação, de um





almoxarifado “terceirizado” gerido pela empresa Alemar Logística e Transporte Ltda. ao custo total de R\$ 1.103.614,40. Assim, por considerar que tal contratação seria desnecessária e onerosa ao erário, identificou o seguinte Achado:

Responsáveis: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Período 01/01/2015 a 31/12/2015); Sr. Rubens Eduardo de Matos – Coordenador de Patrimônio (Período 09/02/2015 a 31/12/2015).

6) BB 99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Ausência de providências para reestruturação do almoxarifado e readequação do espaço existente, acarretando na contratação de almoxarifado terceirizado, desnecessária, onerosa e lesiva ao erário.

## 5. CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ao final do Relatório Técnico Preliminar, a Secretaria de Controle Externo da então 5ª Relatoria propôs a citação dos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do § 1º do artigo 256 do Regimento Interno do TCE/MT.

## II. DAS DEFESAS APRESENTADAS

Devidamente citados, os responsáveis elencados pela Secex apresentaram suas respectivas defesas.

A empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA (Doc. Digital n.º 124958/2016) destacou que a utilização de equipamentos da própria Seduc possuía previsão no contrato, sendo portanto prevista pelo próprio órgão. Por outro lado, sustentou que a troca de alguns dos equipamentos eletrônicos se devem à necessidade de atualização para novas tecnologias, para atender à eficiência e eficácia da prestação dos serviços.





Ressaltou que a ausência de fiscalização do contrato e outras falhas burocráticas do aparato estatal não poderiam lhe ser imputadas, além de que cobrá-la o ressarcimento dos valores pagos por bens que efetivamente locou equivaleria a um locupletamento indevido por parte do ente público.

A empresa COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA (Doc. Digital n.º 126246/2016) pugnou pela improcedência do apontamento em seu desfavor, pois não se poderia falar em pagamentos em duplicidade quando os objetos contratuais seriam diversos.

A propósito, ressaltou que o segundo contrato (Contrato 172/2009) somente teria sido celebrado após a Seduc constatar demanda de serviços não cobertos pelo objeto do primeiro (Contrato n.º 2018/2008), consistente no suporte técnico dos "switchs", que antes era feito pela garantia da fornecedora dos equipamentos. Desse modo, seria indevido o apontamento de dano ao erário à contratada.

O Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva (Doc. Digital n.º 128877/2016) narrou inicialmente todas as iniciativas que teria tomado no período em que atuou como Superintendente Administrativo no intuito de atingir a economicidade necessária em uma Secretaria que se encontrava deficitária no ano de 2015. Frisou, ademais, que adotou todas as precauções cabíveis para que inexistisse dúvidas quanto aos atestos de compras e serviços do órgão.

Sustentou que sempre demonstrou peculiar atenção aos fiscais dos contratos, advertindo-lhes da importância de seu trabalho. Pontuou que, durante o tempo em que atuou na Seduc, não teve qualquer notícia do afastamento do Sr. Ney da função de fiscal do contrato, até mesmo porque qualquer ato de substituição demandaria a indicação imediata de um substituto, causando estranheza que isso não tenha ocorrido no caso.





Quanto ao apontamento HB 06, esclareceu que, por ordem do Governador do Estado, inicialmente haviam sido suspensos todos os pagamentos em órgãos estaduais durante 100 dias e, posteriormente, foram autorizados somente os pagamentos referentes aos serviços essenciais, dentre os quais não se incluía o serviço da transportadora Triunfo.

Além do mais, destacou que a fiscalização minuciosa da prestação do serviço, incluindo o número de horas e os veículos necessários, era de incumbência dos servidores lotados no setor. Assim, na condição de Superintendente, cabia-lhe apenas verificar se as escolas efetivamente haviam recebido os bens transportados, não competindo se ater a maiores detalhes.

Para o apontamento JB 01, asseverou que a maioria dos fatos teria ocorrido após ter deixado o exercício do cargo, mas que, especificamente na mudança dos documentos do arquivo central e dos descartes de móveis inservíveis, teria verificado presencialmente que foram executados. Contudo, novamente não estaria incluído nas suas atribuições verificar as peculiaridades da execução dos serviços, pois existiriam servidores especialmente designados para essa atribuição.

O Sr. Rubens Eduardo de Matos (Doc. Digital n.º 132188/2016), Coordenador de Patrimônio e Aquisições, informou que solicitou diversas vezes ao Superintendente Administrativo à época (Sr. Carlos Dantas) que indicasse um fiscal para o contrato com a empresa Triunfo Transportes Ltda., sem que esse pleito fosse atendido. Desse modo, teria decidido acompanhar informalmente a execução do aludido contrato, a fim de zelar pelo patrimônio público.

Assim, postulou que seja afastado o apontamento classificado como HB 15, porque eventuais falhas formais não ensejam a conclusão pela inexistência do serviço. Ao contrário, o cotejo das notas fiscais com as informações dos sistemas da Seduc e as fotos colacionadas seriam suficientes para comprovar a plena realização das atividades, afastando também a irregularidade JB 01 e a respectiva alegação de dano ao erário.





Acerca do achado **BB 99**, alegou que foram tomadas as providências acerca da reforma do almoxarifado da Seduc, inclusive com a expedição de Comunicação Interna ao setor competente, o que resultou na inclusão dessa atividade no plano de demanda para o ano de 2017.

A Sra. Maria Rosana de Almeida (Doc. Digital n.º 133124/2016) asseverou, a propósito do Achado HB 15, que não havia sido informada de sua nomeação como fiscal do contrato com a empresa Triunfo Transportes Ltda pelo então Superintendente de Administração, haja vista que nunca assinou o "termo de indicação de fiscal", o que era a praxe no órgão. Além disso, reforçou os argumentos dos outros agentes públicos quanto à inexistência de qualquer irregularidade da execução contratual.

O Sr. Antenor de Lemos Jacob (Doc. Digital n.º 134017/2016), ex-Coordenador de Transporte Escolar, afirmou que os pagamentos efetuados sob a sua responsabilidade observaram os requisitos legais de liquidação das despesas públicas, ressaltando que a comprovação da regularidade na prestação de serviços teria se baseado nos atestos realizados pelos técnicos da secretaria, os quais verificariam diariamente as quilometragens realizadas no transporte (JB 03).

Quanto às formalidades para emissão das notas fiscais, pontuou que, ao assumir o cargo, somente deu seguimento ao formato de emissão então vigente, tendo em vista que não havia sido informado do conteúdo do Relatório de Auditoria n.º 100/2015. Aduziu ainda que o caso seria de uma irregularidade meramente formal, que não pode ensejar a conclusão pela ausência de prestação do serviço, haja vista que o detalhamento da execução constaria das planilhas anexas aos processos.

Ademais, atualmente a impropriedade já teria sido sanada, diante da determinação para que a empresa procedesse às alterações necessárias, conforme a documentação juntada aos autos.





O Sr. Célio Mesquita de Magalhães (Doc. Digital n.º 134264/2016) asseverou que exerceu corretamente suas atribuições de fiscal do contrato de transporte escolar no Município de Santo Antônio do Leverger, de modo que a eventual inexistência de informações suficientes nas notas fiscais (JB 03) não seria motivo para se apontar a ausência de prestação dos serviços, sobretudo porque existiriam documentos comprobatórios.

A Sra. Elisiane Márcia Marcondes (Doc. Digital n.º 134233/2016) e o Sr. Renato Espíndola (Doc. Digital n.º 134227/2016) apresentaram manifestações idênticas, nas quais esclareceram que foram designados como fiscais do contrato n.º 152/2014 na data de 18.09.2015, após a paralisação dos pagamentos à empresa AUSEC por mais de 5 meses, em razão da abertura de Processo Administrativo sobre possíveis irregularidades.

Com a determinação de providências à contratada e o seu pronto atendimento, teria sido firmado Termo de Aceite Definitivo, certificando que os equipamentos instalados eram compatíveis com o informado pela empresa. Do mesmo modo, realizou-se o atesto das notas fiscais dos meses de abril a setembro de 2015, diante do relato dos usuários de que o serviço havia sido prestado no período.

Além disso, justificaram a substituição dos equipamentos já existentes na Seduc por câmeras mais eficientes da contratada, o que poderia ser aferido comparando a diferença de qualidade das imagens captadas, reforçando ainda a inexistência de dano ao erário, pois todos os bens foram entregues.

O Sr. José Gil de Oliveira (Doc. Digital n.º 134528/2016), informou, a respeito das irregularidades referentes ao Contrato n.º 152/2014 (HB 15, JB 01, JB 10 e JB 99), que após ser nomeado coordenador de Tecnologia da Informação da Seduc (17/07/2015), passou a manter contato com a empresa AUSEC para sanar impropriedades verificadas.





Desse modo, os atestos e pagamentos em favor da empresa somente teriam ocorrido após a regularização dessas pendências, sendo certo que os equipamentos instalados teriam atendido ao escopo contratual.

Quanto às relações contratuais com a empresa Complexx Tecnologia Ltda, assinalou que, embora o Contrato n.º 167/2014 já tivesse se encerrado no momento em que assumiu a coordenadoria de TI, seria equivocada a alegação de contratação em duplicidade em relação ao Contrato n.º 172/2009 (JB 01 e JB 99), por se tratarem de serviços de natureza diversa, os quais exigiriam profissionais com qualificações diferenciadas.

Além disso, a fiscalização contratual teria sido exercida a contento, o que seria comprovado pela identificação de falhas nos meses de fevereiro a maio de 2015. Desse modo, seriam improcedentes os achados HB 08 e HB 05.

Asseverou que o Contrato n.º 045/2013, celebrado com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda., se destinaria à contratação de "terceirizados" para suprir a carência de pessoal da Seduc na área de TI, especialmente em razão da inexistência de uma carreira específica de analista de sistemas no órgão. Desta feita, eventual interrupção ou anulação do contrato poderia ensejar prejuízos à correta prestação dos serviços de TI pelo órgão.

A Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro (Doc. Digital n.º 135584/2016) expôs que, conforme a organização administrativa da Seduc, sua condição de ordenadora de despesas era limitada, uma vez que as demais unidades administrativas mantiveram suas atribuições.

Além disso, em razão da abrangência da área de atuação da Secretaria, não se poderia exigir que o ordenador de despesas presenciasse cada adimplemento contratual para ordenar o respectivo pagamento. Por esse motivo, estabeleceu-se um fluxo de pagamento, ao fim do qual a Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica receberia o processo já instruído pelo fiscal do contrato e pelo





gestor responsável, bem como pelas coordenadorias de Aquisições e Contratos (CAC) e Financeira (CCF).

Assim, em face dessa estrutura hierarquizada e com divisão de responsabilidades, a pretensão de responsabilizar a Ordenadora de Despesas se revelaria inviável, mormente ao se considerar as dimensões ampliadas do Estado de Mato Grosso.

Tal raciocínio se aplicaria, em seu juízo, aos pagamentos pelos serviços de transporte escolar (JB 03), locação de materiais de monitoramento (JB 01) e transporte de mercadorias (JB 01).

Do mesmo modo, sustentou que sempre aplicou sanções às empresas contratadas quando assim foi demandada pela unidade competente para a fiscalização contratual. Porém, não poderia ser responsabilizada pelos casos em que eventuais irregularidades não lhe foram comunicadas (HB 08).

Tampouco por eventuais irregularidades nos contratos com a empresa Complexx Tecnologia Ltda., até porque trata-se de área que demanda conhecimentos específicos de TI, o que impôs à Gestora que confiasse nas conclusões dos demais servidores do órgão.

O Sr. Permínio Pinto Filho (Doc. Digital n.º 137658/2016), ex-Secretário de Estado de Educação, principiou por dizer que o exercício financeiro sob análise consistiu em seu primeiro como Gestor, sendo que todos os contratos com irregularidades em seu desfavor teriam sido firmados em gestões anteriores. Assim, ainda que tenha se dedicado a tomar conhecimento de todos os aspectos pertinentes do órgão, não poderia efetuar a rescisão de todos os contratos então vigentes, sob pena de comprometer o funcionamento dos serviços prestados.

Asseverou que a manutenção do contrato de locação de salas de aula teve a finalidade de atender os alunos de escolas estaduais em reforma ou de suprir demandas não previstas de alunos em determinados bairros. Além disso, eventuais





irregularidades nos preços seriam tratadas no bojo de Tomada de Contas Especial, a exemplo do realizado para a Escola Estadual Nova Canaã.

Por outro lado, aduziu que, se houvesse lesividade na contratação da empresa AUSEC, tal fato seria imputável às gestões anteriores, que celebraram o contrato. Sem embargo, reiterou que os pagamentos em favor da contratada foram suspensos durante cinco meses e que foram tomadas providências para garantir a regularidade da execução do serviço, não havendo que se falar em dano ao erário.

No tocante ao contrato para o transporte de mercadorias, destacou que a contratação se deu na forma de adesão à Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração, sendo que aquele órgão teria realizado os estudos de viabilidade e economicidade, concluindo por prever cláusulas contendo duas formas de pagamento (diária e quilômetro rodado). Segundo o ex-Gestor, o pagamento dos transportes de longa distância de acordo com o trajeto percorrido, além de se tratar de prática comum no mercado, não seria necessariamente desvantajosa ao ente público, afastando qualquer alegação nesse sentido.

Por fim, em relação aos contratos de informática do órgão, celebrados em gestões anteriores, exaltou as providências que já haviam sido tomadas, estando em curso a fase interna de um pregão para futura contratação com uma métrica de medição dos serviços de "ponto por função (resultados)". Assim, não se poderia falar em omissão do Secretário.

A Sra. Carolina Curvo da Costas Marques Gambali (Doc. Digital n.º 138331/2016) iniciou suas alegações de defesa pelo fato de que somente atuou como Superintendente Administrativa da Secretaria de Estado de Educação durante o período de 04 meses no exercício de 2015, a começar no dia 24/08/2015.

Prosseguiu aduzindo que a Seduc apresenta estrutura hierarquizada e com divisão de atribuições e competências entre diversos setores, de modo que não se





poderia exigir da Superintendente que executasse as atividades normativamente designadas para outros servidores.

Os contratos de locação de salas de aula com a empresa Relumat Construções Ltda, por exemplo, estariam vinculados à Superintendência de Gestão Escolar. Ainda assim, fez questão de afirmar a regularidade na referida contratação emergencial, inclusive com base em notificação expedida pelo Ministério Público Estadual.

Além disso, a respeito da suposta inobservância do Relatório de Auditoria da CGE, pontuou que tal documento nunca lhe foi encaminhado, tendo em vista a sua tramitação ter partido do Controlador-Geral do Estado diretamente para a Unidade Setorial de Controle Interno da Seduc.

Em sentido semelhante, aludiu que não poderia ser responsabilizada pela ausência de um fiscal do Contrato 152/2014, seja porque a designação de servidor para essa finalidade não se insere nas atribuições da Superintendente, seja porque já existiam fiscais nomeados no momento em que assumiu o cargo. No mais, reiterou os argumentos dos demais defendentes quanto à comprovação da execução desse serviço.

No que concerne à suposta ausência de regulamentação do Contrato n.º 003/2015, afirmou que a Superintendência se trata de órgão de execução, do qual não se pode exigir a normatização de qualquer procedimento da Secretaria. Além disso, a própria exigência de regulamentação pela Seduc seria inócua porque o caso era de adesão à ARP, estando o órgão aderente vinculado às condições estabelecidas no Edital.

Afirmou, do mesmo modo, a impossibilidade de lhe ser imputada a suposta ausência de detalhamento das notas fiscais referentes a esse contrato, pois não era a responsável por expedir as ordens de serviço.





A empresa Triunfo Transportes Ltda (Doc. Digital n.º 143599), por meio de sua representante legal, argumentou que as impropriedades destacadas pela Secex seriam imputáveis apenas à Gestão da Seduc, não havendo fundamento para a responsabilização da contratada, que teria executado adequadamente o serviço.

Nesse sentido, expôs que a existência de apenas um Termo de Transferência dos mobiliários não poderia levar à conclusão de que somente foi necessário um dia de serviço para o transporte. Ademais, esclareceu que a escolha por utilizar um caminhão com carga máxima de 4.500kg, em um dos casos analisados, se deu em benefício da Secretaria, uma vez que somente esse veículo dispunha de rampa hidráulica para facilitar o carregamento.

Ressaltou que os pagamentos em diárias nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande seriam necessários para que houvesse equilíbrio no contrato, até mesmo porque, considerando as curtas distâncias nessas localidades, o pagamento por quilômetro rodado não cobriria sequer os custos da prestação do serviço.

Com amparo nessas considerações, pugnou pelo afastamento da alegação de dano ao erário, por terem sido realizados todos os serviços pelos quais a empresa foi contratada.

### III. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS DEFESAS

Por meio do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital n.º 165552/2016), a Secex da então 5ª Relatoria opinou pela conversão dos itens 07 e 08 em determinações, devendo ser mantidos os demais.

Acolheu, contudo, algumas das alegações defensivas, com a finalidade de excluir as responsabilidades da Sra Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi e do Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim no item 2.1, do Sr. Rubens Eduardo de Matos no item 6.1, bem como da Sra. Maria Rosana de Almeida quanto aos itens 12.1 e 13.1.





#### IV. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Em sede de alegações finais, os responsáveis Complexx Tecnologia Ltda (Doc. Digital n.º 174471/2016), Elisiane Marcia Marcondes (Doc. Digital n.º 174498/2016), Renato Espíndola (Doc. Digital n.º 174495/2020), Ausec Automação e Segurança Ltda (Doc. Digital n.º 174935/2016), Juliana Carla Formiga Ribeiro (Doc. Digital n.º 175059/2016), Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi (Doc. Digital n.º 175056/2016) e Rubens Eduardo de Matos (Doc. Digital n.º 175030/2016) combateram as considerações da Equipe Técnica e reiteraram os seus argumentos pela improcedência das irregularidades em seu desfavor.

#### V. DO PARECER MINISTERIAL

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º **4.342/2016**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se nos seguintes termos (Doc. Digital n.º 180951/2016):

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer**, sob responsabilidade do **Sr. Permínio Filho**, com fundamento no artigo 23, da LC n.º 269/2007, combinado com o artigo 194 do RITCE/MT;

b) pela emissão de determinação legal para o fim de **restituir ao erário** os seguintes valores, da seguinte forma:

**b.1) irregularidade JB01:** (a) R\$ 43.847,68 à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, (b) R\$ 174.205,26 de responsabilidade solidária do Sr. José Gil de Oliveira e Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, (c) R\$ 154.870,11, de responsabilidade solidária da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos.





**b.2) irregularidade JB10**, no montante de R\$ 146.631,66 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), de forma solidária à Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, Sr. José Gil de Oliveira, Sr. Renato Espíndola, Sra. Elisiane Márcia Marcondes e Sr. Wagner Roberto Figueiredo;

**b.3) irregularidade JB99:** (a) R\$ 43.847,68 ao Sr. Wagner Roberto Figueiredo (AUSEC – Automação e Segurança LTDA.), solidariamente à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, vide tópico 2.7 deste parecer, (b) R\$ 174.205,26 de responsabilidade do Sr. Joildo Soares de Andrade (representante da Empresa Complexx Tecnologia Ltda), solidariamente ao Sr. José Gil de Oliveira e Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, vide tópico 2.7 deste parecer e (c) R\$ 154.870,11, de responsabilidade da Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto (Sócia- Representante da Empresa Triunfo Transportes Ltda.), solidariamente à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos, vide tópico 2.7 deste parecer;

**c)** pela aplicação de **multa regimental**, fundada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

**c.1) GB99:** Sr. Permínio Filho, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi;

**c.2) HB15:** Srs. Permínio Filho, Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos;

**c.3) HB06:** Srs. Permínio Pinto Filho, Carlos Alberto Dantas da Silva e Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali;

**c.4) HB05:** Sr. Permínio Filho;

**c.5) JB01:** Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos;

**c.6) HB08:** Sr. José Gil de Oliveira informa e Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro;





**c.7) JB10:** Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, Sr. José Gil de Oliveira, Sr. Renato Espíndola, Sra. Elisiane Márcia Marcondes e Sr. Wagner Roberto Figueiredo

**c.8) JB99:** Srs. Wagner Roberto Figueiredo, Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e Sr. Joildo Soares de Andrade;

**d)** pela aplicação de **multa proporcional ao dano causado ao erário**, nos termos do art. 287 do RITCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa n.º 17/2016 deste TCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

**d.1) JB01:** à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos;

**d.2) JB10:** Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, Sr. José Gil de Oliveira, Sr. Renato Espíndola, Sra. Elisiane Márcia Marcondes e Sr. Wagner Roberto Figueiredo

**d.3) JB99:** aos Srs. Wagner Roberto Figueiredo, Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e Sr. Joildo Soares de Andrade;

**e)** pela **emissão de determinação** para que a gestão atual da Seduc-MT:

**e.1) revise** a economicidade de todos os contratos de sua competência que tenham como objeto a locação de salas de aula móveis, tendo por base os ditames do Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT;

**e.2) designe** de servidores para a tutela dos contratos sob responsabilidade daquela Secretaria, em quantidade adequada (relação razoável entre a quantidade de pactos supervisionados por servidor) e com respeito à expertise de cada agente público, no prazo de 60 (sessenta) dias;

**e.3) regulamente**, em até 30 (trinta) dias, o Contrato nº 003/2015, caso ainda vigente, com as especificações necessárias para que se evitem lesões ao erário;

**e.4) realize** o inventário de bens móveis e imóveis a ela pertencentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias;





**e.5) observe** com rigor os trâmites estabelecidos na lei federal 4.320/64, relativamente às etapas para pagamentos;

**f)** pela emissão de **recomendação** à atual gestão da Seduc, para que procure encetar contratos que tenham por base a remuneração diante do produto obtido e não das horas trabalhadas ;

**g)** pela **remessa dos autos ao Parquet Estadual**, porquanto observadas irregularidades que indicam a prática de atos de improbidade;

**h)** pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193 do Regimento Interno.

## VI. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS

Por meio do Julgamento Singular nº 985/SR/2016, prolatado em 28 de outubro de 2016, o Conselheiro Sérgio Ricardo, relator do processo à época, determinou o sobrestamento deste processo, com remessa dos autos ao setor de arquivo, diante da notícia da segregação cautelar do Sr. Permínio Pinto Filho, gestor da Seduc no período analisado.

Na data de 03 de dezembro de 2018, o d. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, que havia assumido a relatoria destes autos, expediu Ofício à Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá (Doc. Digital n.º 241551/2018), solicitando o compartilhamento de colaborações do Sr. Permínio Pinto Filho ou constantes em outros processos naquela vara, que mencionem fatos irregulares na Seduc no exercício em análise.

No mesmo ato, remeteu Ofício ao Secretário Controlador-Geral do Estado (Doc. Digital n.º 242950/2018), solicitando a remessa de cópia dos fatos apurados pela CGE/MT, correlatos aos aludidos fatos em apuração no âmbito judicial.





Em resposta, o Sr. José Celso Dorileo Leite, Secretário Controlador-Geral do Estado à época, remeteu a documentação constante nos Malotes Digitais n.º 257882/2018 a 258421/2018.

Nesse ínterim, sobreveio aos autos Informação Técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, na qual pugnou pela expedição de novos ofícios à Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá e à Controladoria-Geral do Estado, para o compartilhamento de informações (Doc. Digital n.º 243062/2019).

Diante da publicação da Portaria n.º 15/2020 deste Tribunal (D.O.C. 19.02.2020), vieram-me os autos conclusos, ocasião em que submeti o presente processo para julgamento plenário.

Após a publicação da pauta, acolhi o requerimento formulado pela empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI para adiar o julgamento, de modo a garantir a possibilidade de realização de sustentação oral por seu procurador. No mesmo ato, remeti os autos ao Ministério Público de Contas, diante do decurso de prazo razoável desde a emissão do último parecer.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º **4.752/2020**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou integralmente o parecer pretérito e opinou pela instauração de Tomada de Contas Ordinária para apurar os fatos objeto de compartilhamento pela Controladoria-Geral do Estado e indicados na Informação Técnica da Secex.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de setembro de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

